

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1322292 - RJ
(2018/0166926-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : KAROL ARAUJO DURÇO - MG117757
PAULO BRIGOLINI DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MG139146
EMBARGADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E
OUTRO(S) - RJ002255A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/2015.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existente omissão na decisão embargada.

2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para majorar os honorários, em virtude da sucumbência recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrichi
Relatora

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.292 - RJ (2018/0166926-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : KAROL ARAUJO DURÇO - MG117757
PAULO BRIGOLINI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG139146
EMBARGADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) -
RJ002255A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA, contra acórdão que não conheceu do agravo interno no agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA.

1. É inepta a petição de agravo interno no agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não conhecido, com multa.

Em suas razões, a embargante aponta omissão quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais recursais.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.292 - RJ (2018/0166926-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : KAROL ARAUJO DURÇO - MG117757
PAULO BRIGOLINI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG139146
EMBARGADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - RJ002255A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, §11, DO CPC/2015.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando existente omissão na decisão embargada.
2. Embargos de declaração acolhidos, apenas para majorar os honorários, em virtude da sucumbência recursal.

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.292 - RJ (2018/0166926-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : KAROL ARAUJO DURÇO - MG117757
PAULO BRIGOLINI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG139146
EMBARGADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - RJ002255A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Nas razões dos presentes embargos, a embargante sustenta a existência de omissão quanto à condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de

embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese, constata-se que o acórdão embargado foi omissivo quanto à majoração dos honorários em virtude da sucumbência recursal.

Acerca dos honorários de sucumbência recursal, deve-se observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, que estabelece que:

O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

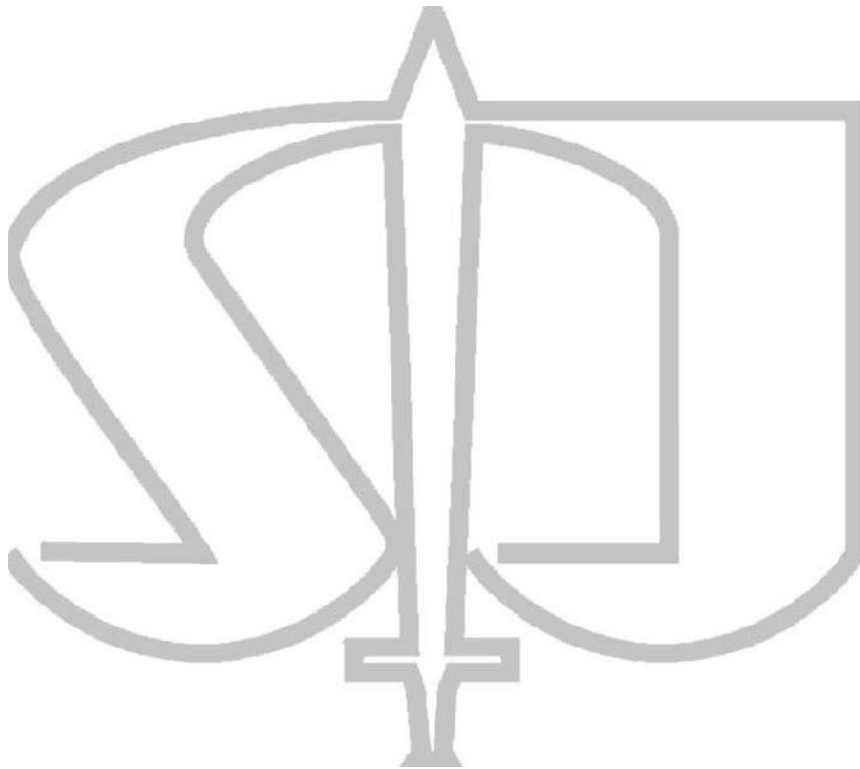
Ademais, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe de 19/10/2017, consolidou o entendimento no sentido de que "quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando *reformatio in pejus*".

Portanto, é necessária, em razão da ausência de condenação no julgamento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15.

Por conseguinte, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada, ora embargante, em virtude da interposição do agravo em recurso especial não conhecido, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fl. 803) para 12%.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, ACOELHO os embargos de declaração, para majorar os honorários, em virtude da sucumbência recursal.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.322.292 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0166926-8

Número de Origem:

201724506219 04021571920138190001 4021571920138190001

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Ministros Impedidos

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - RJ002255A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

AGRAVADO : BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : KAROL ARAUJO DURÇO - MG117757
PAULO BRIGOLINI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG139146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRIGOLINI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : KAROL ARAUJO DURÇO - MG117757
PAULO BRIGOLINI DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG139146

EMBARGADO : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

ADVOGADOS : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S) - RJ002255A
GUSTAVO ANDERE CRUZ - DF001985

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019